Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11786/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29/2013
PROTOCOLO	**:** 1379800
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2012
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012
CONTRATADA	**:** CRISTIANO CARLOS GUERIERO - ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS, RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MAURÍCIO RODRIGUES DE PAULA, FERNANDO DE SOUZA ROMANINI, RUY ESPÍNDOLA, CENTROS DE EDUCAÇÕES INFANTIS E TAMBÉM PARA A MERENDA ESCOLART DA ESCOLA INDÍGENA NANDE REKO ARANDU.
VALOR INICIAL	**:** R$ 54.419,70
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 116/2012, pelo Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 042/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia/MS*** e ***Cristiano Carlos Gueriero – ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados relativos à Merenda de Souza Romanini, Ruy Espíndola, Centros de Educações Infantis e também para a Merenda Escolar da Escola Indígena Nande Reko Arandu, com valor contratual no montante de R$ 54.419,70 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial nº 042/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 116/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisões Singulares DSG-G.MJMS-9524/2013 e DSG-G.MJMS-153/2015, respectivamente.

Neste momento, será analisada a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 5588/2016 (Peça 36), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do contrato nº 116/2012.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 20737/2016 (Peça 38), que se manifestou pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução financeira em apreço.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	54.419,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	54.419,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	(-40.054,71)
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	14.364,99
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	14.364,99
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	14.364,99

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 116/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Cristiano Carlos Gueriero – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal